



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1493976 - SP
(2019/0119138-0)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
EMBARGANTE : BJMF SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
BÁRBARA GALHARDO PAIVA - SP391865
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOSÉ PAULO SISTEROLLI BATISTA - SP352510

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 21 de fevereiro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1493976 - SP
(2019/0119138-0)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
EMBARGANTE : BJMF SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
BÁRBARA GALHARDO PAIVA - SP391865
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOSÉ PAULO SISTEROLLI BATISTA - SP352510

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo.
3. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por BJMF SERVICOS LTDA. contra acórdão da Primeira Turma desta Corte Superior, que não conheceu do agravo interno assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA.

1. De acordo com o que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.
2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, todas as razões do julgado ora agravado.
3. Agravo interno não conhecido.

A parte embargante sustenta, em resumo, que estaria configurada omissão em razão da impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada, pois afirmou, no seu agravo interno, que “o artigo 151, II, do CTN confere o direito potestativo do contribuinte, de efetuar o depósito judicial do valor integral do tributo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário” (e-STJ fl. 239).

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 243/246.

É o relatório.

VOTO

De acordo com o art. 1.022 do CPC/2015, são admitidos embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão, o que não se constata no presente caso.

Com efeito, a aplicação da Súmula 182 do STJ para não conhecer do agravo interno decorreu da falta de impugnação das Súmulas 283 e 284 do STF, utilizadas como fundamento da decisão pela qual conheci do agravo da embargante para não conhecer do recurso especial.

Assim, como a incidência de óbices sumulares tem como consequência lógico-jurídica a impossibilidade de exame do mérito da demanda, não há falar em omissão, mas em conclusão contrária aos interesses da embargante, situação inadmissível em sede de embargos de declaração.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição, obscuridade e erro material existente no julgado.

2. A parte embargante insiste no exame da matéria relativa à "necessidade de haver uma prévia oitiva da parte acerca do julgamento antecipado" da lide, para se manifestar sobre possível produção de provas. Contudo, como restou consignado no acórdão embargado e na decisão agravada, o referido tema não foi examinado pelo aresto objeto dos embargos de divergência, diante do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Pretende o embargante, portanto, a revisão do julgado que lhe foi desfavorável, a fim de que as questões suscitadas sejam solucionadas de acordo com as teses que julgam corretas. Tal pretensão, entretanto, não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, que vincula a demonstração de alguns dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC-2015.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1185079/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2016, DJe 13/10/2016).

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, admitindo-se também esse recurso para se corrigir eventuais erros materiais constantes do pronunciamento jurisdicional. 2. No caso, está evidenciado o intuito do embargante em rediscutir a matéria já integralmente decidida pelo órgão judicial recorrido, o

que não se admite nos estreitos limites do art. 535 do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EAREsp 540.453/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 04/03/2016)

Por fim, advirto a embargante de que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios pode ensejar a aplicação da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.493.976 / SP

Número Registro: 2019/0119138-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

053040029746 10064672320178260053 53040029746

Sessão Virtual de 15/02/2022 a 21/02/2022

Relator dos EDcl no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BJMF SERVICOS LTDA

ADVOGADOS : ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

BÁRBARA GALHARDO PAIVA - SP391865

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : JOSÉ PAULO SISTEROLLI BATISTA - SP352510

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BJMF SERVICOS LTDA

ADVOGADOS : ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

BÁRBARA GALHARDO PAIVA - SP391865

EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : JOSÉ PAULO SISTEROLLI BATISTA - SP352510

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 22 de fevereiro de 2022